

AO EXPEDIENTE  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Em 21/05/2015  
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Em 21/05/2015

*Assinatura*  
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SOBRINHO

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Em 21/05/2015

*Assinatura*

Secretário

Projeto de lei 016/2015

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A COBRANÇA DAS TAXAS DE RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NOS CASOS DE DESLIGAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Cabedelo, a cobrança de taxas de religação de água e energia elétrica, nos casos de desligamento por falta de pagamento, nos termos da Lei Estadual 10.324/2014.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso de interrupção do fornecimento de água ou energia elétrica requeridos pelo consumidor.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência do pagamento da conta em atraso, para efetuar o religamento.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará as seguintes sanções:

I – Advertência, na primeira infração;

II – Aplicação de multa no valor de 500 UFMCS, na segunda infração;

III – Aplicação de multa no valor de 1.000 UFMCS, na terceira e demais infrações.

Parágrafo único. As multas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo serão aplicadas por cada infração cometida.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, como o PROCON municipal, receber as denúncias de infração, fiscalizar e implementar a cobrança das multas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

As 9:00 hs. Em 06/05/2015

*Sir Farias*

VISTO

Plenário da Câmara, em 04 de Maio de 2015.

  
Fernando Sobrinho  
Vereador - PROS

## JUSTIFICATIVA

A inadimplência dos consumidores de energia elétrica, água e saneamento é punida com a aplicação de multa sobre o montante da dívida e, eventualmente, pela suspensão do fornecimento. Sendo assim, a cobrança de taxa de religação importa na dupla punição por uma mesma falta.

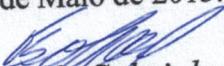
Além disso, pelo fato da inadimplência se dar sobretudo nas camadas sociais com baixo poder aquisitivo, a cobrança pela religação prejudica desproporcionalmente as pessoas mais pobres de nossa sociedade, o que contraria os princípios de justiça social.

Na verdade, a inadimplência na quitação dos débitos reflete a difícil situação econômica em que vive nossa população. As pessoas de uma maneira geral, atrasam ou interrompem o pagamento de suas contas porque seus proventos mal cobrem suas despesas básicas com alimentação e moradia. Não se trata de má fé que precise ser coibida com uma punição adicional.

Não é justo, portanto, que a empresa concessionária imponha ao usuário qualquer ônus pelo restabelecimento de serviços suspensos por sua integral responsabilidade. Cobrança dessa natureza deve ser admitida apenas se a interrupção houver sido solicitada pelo próprio usuário.

Além dos demais pontos acima expostos, esta lei regulamentará a Lei Estadual nº 10.324/2014, motivo pelo qual requer a sua aprovação.

Cabedelo, 04 de Maio de 2015.

  
Fernando Sobrinho  
Vereador – PROS